



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Maximiano, Nº 56 - Bairro Centro - CEP 36800-000 - Carangola - MG - www.tjmg.jus.br

DECISÃO TJMG 1ª/CRL - COMARCA/CRL - 2ª V.C.CR.EP - GAB Nº 36401 / 2022

Vistos,

Trata-se de procedimento administrativo objetivando o cadastramento de entidades públicas ou privadas beneficiárias de recursos provenientes de prestações pecuniárias oriundas de transações penais, condições de suspensão do processo e de condenações substituídas por penas restritivas de direitos, executadas no âmbito dos processos criminais perante a Vara da Execução Penal da Comarca de Carangola-MG no **ano de 2022**.

Tal procedimento se subordina às normas descritas no Edital Convocatório publicado por este juízo em 26 de maio de 2022, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 154, de 13 de julho de 2012, no Provimento Conjunto n.º 27/CGJ/2013, na Portaria Conjunta n.º 608/PR/2017 e na Portaria n.º 4.994/CGJ/2017, além das demais disposições legais aplicáveis.

Saldo disponível para destinação no valor de R\$ 290.634,51 (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 20 de outubro de 2022, conforme evento nº 11191933.

Aberto o prazo para a apresentação de projetos, foram recebidos 11 (onze) projetos de 10 (dez) entidades, a saber: I – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Fervedouro (evento nº 10117202); II – Polícia Militar do Meio Ambiente (evento nº 10117702); III – Associação Mário Pena (evento nº 10189323); IV – Fundação Salvar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (evento nº 10190626); V – Conselho Comunitário de Segurança Pública de Carangola (CONSEP) (evento nº 10190759); VI – UNICAFES MINAS GERAIS (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais) (evento nº 10190847); VII – Fundação Benjamin Guimarães (Hospital da Baleia) (evento nº 10201296); VIII – Instituto Joca (evento nº 10201651); IX – Associação Cultural e Social Ressoar – Projeto I (evento nº 10203112); X – Associação Cultural e Social Ressoar – Projeto II (evento nº 10203350) e; XI – Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola (evento nº 10203649), todos anexados ao presente procedimento.

O Serviço Social Forense exarou parecer no evento nº 10984276, no sentido de que a Associação Mário Penna, Fundação Benjamin Guimarães e Instituto Joca não atuam nos municípios pertencentes à comarca de Carangola, o Corpo de Bombeiros não enviou toda documentação exigida no edital e que o Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola apresentou um dos documentos exigidos com data de validade expirada e com ressalvas. Por fim, salientou que as entidades Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola, UNICAFES Minas Gerais e CONSEP Carangola são as que possuem objetivo prioritário a que se destinam os recursos provenientes de prestações pecuniárias, mas que a Associação Cultural e Social Ressoar, APAE de Fervedouro e a Polícia Militar do Meio Ambiente também prestam serviços de maior relevância social na Comarca.

Submetido todo o procedimento a apreciação da ilustre representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foram ofertados pareceres favoráveis à destinação à UNICAFES MINAS GERAIS (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais), ao Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola e à APAE de Fervedouro, nos termos dos pareceres constantes dos eventos nºs 11135972 e

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, consigno que, de acordo com o Edital Convocatório e decisão complementar de evento nº 11191933, o saldo disponível para destinação perfaz o valor de R\$ 290.634,51 (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), na data de 20 de outubro de 2022.

Das normas aplicáveis ao presente procedimento, verifica-se que a partir da Resolução n.º 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento Conjunto n.º 27/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, buscou-se conferir maiores oportunidades às entidades beneficentes e maior transparência na destinação das verbas oriundas das prestações pecuniárias e transações penais, exigindo-se, lado outro, maior responsabilidade dos responsáveis pelas instituições, inclusive mediante prestação de contas.

Nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução n.º 154/CNJ/2012, priorizar-se-ão os projetos dos beneficiários que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; prestem serviços de maior relevância social; que apresentem projetos com viabilidade de implementação, bem como os de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. Assim, *in verbis*:

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. ([Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16](#))

Lado outro, dentre outras vedações, há a que obstaculiza a destinação de recursos a entidades que não estejam regularmente constituídas, pois dificultaria ou até mesmo impediria a responsabilização em caso de desvio de finalidade (art. 3º, IV, da Resolução n.º 154/CNJ/2012), bem como atenda às exigências editalícias, postas nas respectivas normas de regência.

Não se pode perder de vista que, nos termos do Edital Convocatório, a seleção é restrita às entidades atuantes nos municípios da comarca e para projetos a serem desenvolvidos em seu território.

Pois bem.

Consoante o parecer da Assistente Social Judicial e do Ministério Público, os projetos apresentados pela **Associação Mário Penna, Fundação Benjamin Guimarães (Hospital da Baleia) e Instituto Joca** não merecem ser contemplados, uma vez que não atendem ao requisito primordial deste edital, qual seja, não atuam nos municípios que compõem esta comarca.

Logo, considerando que a seleção é restrita às entidades atuantes nos municípios da comarca e para projetos a serem desenvolvidos em seu território, ficam os projetos da Associação Mário Penna, Fundação Benjamin Guimarães (Hospital da Baleia) e Instituto Joca, desde logo, rejeitados.

De igual forma, não merece deferimento o projeto apresentado pela **Fundação Salvar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**, já que ele não veio instruído com os documentos exigidos no Edital, inviabilizando, assim, sua análise.

Desse modo, sem delongas, o citado também fica rejeitado.

Quanto aos projetos apresentados pela **Associação Cultural e Social Ressoar**, verifico que o primeiro deles visa a oferta de aulas de ukulele para 20 (vinte) jovens dos bairros Lacerdina e Aeroporto, ao custo de R\$ 35.480,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais).

Acontece que, como bem apontado pelo Ministério Público, em que pese a sua relevância social, referido projeto prevê a destinação de mais da metade da quantia aos oficineiros, sem identificar a contraprestação destes, de modo a possibilitar a devida fiscalização da destinação da verba.

Por sua vez, o segundo projeto, denominado como “Oficina de Cinema e Comunidade”, visa a formação de profissionais para trabalharem como audiovisual, ao custo de R\$ 40.557,22 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), no qual propõe trabalhar com o público de 40 (quarenta) jovens e adolescentes.

Contudo, assim como entendeu o Ministério Público, referido projeto, embora tenha especificado o público a que se destina, não especificou sua finalidade social e a relevância para atividades de caráter essencial à segurança pública.

Com efeito, é de ser em mente que a destinação dos recursos disponíveis visa o financiamento de projetos **com finalidade social ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social**, priorizando aqueles que atuem diretamente na execução penal e ressocialização das pessoas.

Nessa ambiência, como o primeiro projeto não especificou a contraprestação dos oficineiros, e o segundo, a seu turno, não especificou sua finalidade social e a relevância para atividades de caráter essencial à segurança pública, entendo que estes projetos não devem ser contemplados, razão pela qual os rejeito.

No tocante ao projeto apresentado pela **UNICAFES MINAS GERAIS (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais)**, em que pese tenha recebido parecer favorável do Ministério Público, entendo que ele não merece ser contemplado.

Isso porque, o que se extrai do citado projeto é que ele visa a distribuição de 587 (quinhentos e oitenta e sete) cestas básicas a famílias de detentos, com alimentos produzidos por agriculturas familiares, ao custo de R\$ 265,11 (duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) cada, totalizando R\$ 155.807,80 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos).

Contudo, entendo que a destinação de verbas para o custeio de cestas básicas para as famílias de detentos não estão inseridos dentro das finalidades do edital de regência, já

que não ostenta **caráter essencial à segurança pública, educação e saúde.**

Além disso, as pessoas recolhidas ao sistema carcerário devem ou, ao menos, deveriam trabalhar e receber auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária, para sustento de sua família, e não depender de auxílio de entidades.

Não se pode perder de vista, ainda, que a distribuição de 587 (quinhentos e oitenta e sete) cestas básicas, sem que se tenha outras fontes de financiamento para a continuidade do projeto, em nada resolverá o problema da fome no âmbito da Comarca, quem dirá do Brasil.

Dessa forma, firme na fundamentação supra, rejeito o projeto apresentado.

Por sua vez, o **Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola** apresentou projeto para melhora das estruturas das celas da Presídio local, mediante construção de mais camas para acomodar os apenados, reforma da muralha e da cobertura da área administrativa, alçado no valor de R\$ 75.841,76 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).

Ora, tal projeto, além de preencher todos os pré-requisitos exigidos no Edital, já que as pendências de documentos foram devidamente sanadas através da juntada da certidão atualizada constante do evento nº 11231677, visa, em última análise, a dignidade da pessoa humana, oferecendo aos detentos do Presídio local melhores condições de ressocialização, além de conferir maior segurança à unidade prisional.

Não se pode perder de vista, ainda, que esse projeto contempla melhorias no Presídio de Carangola de caráter permanente e duradouro, de modo que beneficiará uma infinidade de pessoas mesmo após a sua conclusão.

Assim, entendo que esse projeto há de ser contemplado.

Quanto à **Polícia Militar do Meio Ambiente**, apresentou projeto visando a aquisição de um drone, orçado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O projeto em questão, além de preencher os pré-requisitos estabelecidos, também atende a finalidade descrita no item “1”, “1.1”, “II” do Edital de regência, uma vez que visa o aprimoramento dos serviços de segurança pública, mediante policiamento preventivo e repressivo de crimes e infrações ambientais.

Dessa forma, entendo que esse projeto também há de ser contemplado.

Em relação à **APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) de Fervedouro**, apresentou projeto para melhoria do atendimento dos seus alunos, mediante aquisição de itens de cozinha e informática e um veículo para transporte dos alunos, orçado em R\$ 149.363,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais), visando assegurar a qualidade de vida das pessoas com deficiências.

Com efeito, tratando-se de entidade que possui caráter de assistência social, voltada ao atendimento educacional de crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla, entendo relevante e pertinente tal projeto.

Além disso, cabe frisar que assim como o projeto apresentado pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola, esse projeto também contempla melhorias na APAE de Fervedouro de caráter permanente e duradouro, de modo que beneficiará uma infinidade de pessoas mesmo após a sua conclusão.

Assim, tal projeto também há de ser contemplado.

Por fim, em relação ao **Conselho Comunitário de Segurança Pública de Carangola (CONSEP)**, foi apresentado projeto para prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres, através de grupos de reflexão, orçado em R\$ 105.321,33 (cento e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos).

Com efeito, tratando-se de entidade que visa a prevenção da criminalidade, especialmente em relação à violência doméstica contra a mulher, entendo relevante e pertinente tal projeto.

Todavia, conforme já mencionado alhures, o valor das destinações não podem ultrapassar o valor limite estabelecido no edital. Assim considerado, é de se observar que a soma dos valores dos três projetos já contemplados alcança o montante de R\$ 257.204,76 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), de modo que restam apenas R\$ 33.429,75 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), valor bem inferior ao orçamento apresentado pela entidade.

Além disso, vale ressaltar que esse projeto, na forma em que está prevista a sua execução, dificultará sobremaneira a sua fiscalização, já que ele deve durar por longo período sem que se tenha outras fontes de financiamento, além de não ter sido apontado a quantidade de “homens agressores” que eventualmente dele participaria e nem se esses homens, de fato, teriam interesse em continuar participando do projeto.

Dessa forma, embora o projeto seja de relevância social, por ora, fica prejudicada a destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias.

Ante o exposto, considerando a necessidade de se priorizar o atendimento ao maior número de entidades e o alcance do maior número possível de beneficiados pelos projetos, bem como o limite de recursos disponibilizados a este Juízo, por ora, possível o atendimento do projeto do Conselho da Comunidade da Comarca de Carangola, da Polícia Militar do Meio Ambiente e da APAE de Fervedouro.

Destarte, os documentos apresentados pelas referidas entidades atendem ao exigido pelo item 3 do Edital, razão pela qual devem ser deferidos os credenciamentos dos projetos apresentados.

É de se observar, por derradeiro, a necessidade da prestação de contas por parte das entidades responsáveis pela execução dos projetos dos recursos eventualmente recebidos, conforme determina o artigo 10 do Provimento Conjunto n. 27/2013 e o item 5 do Edital.

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o **CADASTRAMENTO** dos seguintes projetos apresentados, a serem executados no prazo de 12 (doze) meses:

a) **CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE CARANGOLA**, para melhoria das estruturas das celas da Presídio local, mediante construção de mais camas para acomodar os apenados, reforma da muralha e da cobertura da área administrativa, no valor de R\$ 75.841,76 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos);

b) **POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE**, para aquisição de um drone, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e;

c) **APAE (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS) DE FERVEDOURO**, para aquisição de utensílios de cozinha e informática e um veículo para transporte dos alunos, no valor de R\$ 149.363,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais).

Designo a Assistente Social Forense, KARLA CRISTINA MISCALLI FERRARI LANA, para o acompanhamento da execução dos projetos, nos termos do art. 9º do Provimento-Conjunto nº 27/CGJ/2013.

As entidades deverão firmar termo de compromisso de prestação de contas ao final do prazo para a consecução dos projetos, inclusive quanto a ciência da obrigação de restituição de eventual saldo ou em caso de rejeição das contas.

Após o compromisso, proceda as transferências bancárias, nos termos da

Portaria-Conjunta nº 608/PR/2017, procedendo-se os cadastros necessários e observando as eventuais instruções constantes na Rede TJMG.

Observe-se que quanto à entidade com mais de um projeto habilitado, serão feitas tantas transferências quantos foram os projetos para movimentações individualizadas dos valores destinados.

Decorrido o prazo para a execução dos projetos, as entidades beneficiárias deverão prestar contas nos termos dos arts. 10 e 11 do Provimento Conjunto n.º 27/CGJ/2013, de modo que a ausência da prestação de contas, ou em caso de irregularidades, ensejará na exclusão da entidade, sem prejuízo de outras penalidades.

Prestadas as contas, dê-se vista ao Ministério Público.

Após o parecer ministerial, conclusos para análise.

Havendo saldo do valor destinado aos projetos, a entidade beneficiária deverá restituí-los mediante depósito na conta da Unidade Gestora que, no caso da comarca de Carangola, é: Banco do Brasil (001), agência 1615-2, Setor Público BH, conta-corrente 300.133-4, comprovando nos autos.

Afixe-se cópia desta decisão no átrio do Fórum e encaminhe-se cópia à Diretoria Executiva de Comunicação – DIRCOM (imprensa@tjmg.jus.br) e à Coordenação de Apoio Técnico e de Conteúdo para as Mídias Digitais – COMID (portalweb@tjmg.jus.br) para divulgação eletrônica desta decisão.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Lavendoski Vasconcelos, Juiz(a) de Direito**, em 28/10/2022, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **11302460** e o código CRC **DEE67514**.